

## **PROJETO DE LEI Nº 08 , DE 2.011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis existentes no município, que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcados, em toda sua extensão, com faixas para passagens de pedestres.

**Art. 2º** Nos locais demarcados com faixa para passagem de pedestres fica proibida a colocação de placas de publicidade, estacionamento de veículos e outros objetos que obstruam a passagem do pedestre, mesmo que provisoriamente.

**Art. 3º** Os postos terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da regulamentação desta Lei para se adaptarem ao disposto no artigo 1º.

**Art. 4º** As demarcações devem ser feitas de forma nítida, para propiciar ao condutor do veículo a visualização tanto no período diurno como no período noturno.

§ 1º - As faixas de passagens de pedestres devem ser da seguinte forma:

- I - faixas de 15 centímetros de largura;
- II - Com 45º de inclinação;
- III - Com espaçamento de 30 centímetros entre cada faixa pintada;
- IV - As faixas devem seguir o fluxo da via.

§ 2º - As cores referentes às faixas serão da seguinte forma:

- I - as faixas diagonais com 45º de inclinação devem ser pintadas com tinta branca;

II - as faixas divisórias que demarcam o posto de combustíveis do passeio público deverão ser pintadas na cor amarelo;

III - na esquina dos postos de combustíveis, na forma de regulamentar o espaçamento das faixas, a pintura de um polígono em tinta branca.

**Art. 5º** O valor da multa por infração a esta lei fica fixado em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - "UFIM's" -, aplicada em dobro na reincidência e submetendo a multa diária no mesmo valor até a regulamentação da demarcação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2.011

**Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO**  
(Líder da Bancada do PPS)

Nº do Protocolo: 00135/2011

**AUTÓGRAFO N.º 4.985, DE 2011**

(Projeto de Lei nº. 08/2011)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis existentes no município, que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcados, em toda sua extensão, com faixas para passagens de pedestres.

**Art. 2º** Nos locais demarcados com faixa para passagem de pedestres fica proibida a colocação de placas de publicidade, estacionamento de veículos e outros objetos que obstruam a passagem do pedestre, mesmo que provisoriamente.

**Art. 3º** Os postos terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da regulamentação desta Lei para se adaptarem ao disposto no artigo 1º.

**Art. 4º** As demarcações devem ser feitas de forma nítida, para propiciar ao condutor do veículo a visualização tanto no período diurno como no período noturno.

§ 1º - As faixas de passagens de pedestres devem ser da seguinte forma:

- I - faixas de 15 centímetros de largura;
- II - Com 45º de inclinação;
- III - Com espaçamento de 30 centímetros entre cada faixa pintada;
- IV - As faixas devem seguir o fluxo da via.

§ 2º - As cores referentes às faixas serão da seguinte forma:

- I - as faixas diagonais com 45º de inclinação devem ser pintadas com tinta branca;
- II - as faixas divisórias que demarcam o posto de combustíveis do passeio público deverão ser pintadas na cor amarelo;
- III - na esquina dos postos de combustíveis, na forma de regulamentar o espaçamento das faixas, a pintura de um polígono em tinta branca.

**Art. 5º** O valor da multa por infração a esta lei fica fixado em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - "UFIM's" -, aplicada em dobro na reincidência e submetendo a multa diária no mesmo valor até a regulamentação da demarcação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de março de 2011.

**Ver. CELSO LUIZ**  
**Presidente**

**Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO**  
**1º Secretário**

**Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
**2º Secretário**